



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

PARECER Nº 60 - SEAQ (0143039)

SEI N. 21.0.000005261-0

Trata-se de informação da Seção de Biblioteca, Arquivo e Memória (SEBAM), na qual comunica o vencimento das duas assinaturas do Jornal O Popular em 26 de novembro de 2021, ocasião na qual externa interesse em sua renovação, sob a justificativa de que a disponibilização de referido periódico contribuirá para a disseminação da informação aos usuários internos e externos da Biblioteca (doc. 0096089)

Para melhor instrução do feito, a Seção de Licitação e Contratos (SELCO) retornou os autos à unidade demandante para avaliação da possibilidade da assinatura digital do jornal *"diante das informações apresentadas, que demonstram a vantagem econômica da assinatura digital, e considerando o atual Plano de Logística Sustentável desta Casa (PLS 2021-2026), que estabelece a observância por parte deste Regional, dentre outros, dos princípios da "Promoção do desenvolvimento nacional sustentável, em observância à legislação e aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – Agenda 2030", "Estímulo à inovação e à gestão do conhecimento", "Promoção das contratações compartilhadas e sustentáveis".* (doc. 0122257)

Em resposta, a SEBAM manifestou-se no sentido de manter a assinatura impressa (doc. 0122822). Por outro lado, a Assessoria de Imprensa e Comunicação Social (ASCOM), detentora de uma das assinaturas, posicionou-se favoravelmente à contratação de assinatura digital (doc. 0140612).

A empresa propõe o preço de R\$648,00 (seiscentos e quarenta e oito reais) para a assinatura do jornal impresso com entrega de segunda a sábado e R\$ 110,80 (cento e dez reais e oitenta centavos) para a assinatura do exemplar digital com acesso todos os dias, limitado a um usuário, ambas assinaturas pelo período de doze (12) meses, totalizando R\$758,80 (setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos). (doc. 0140976)

Para instrução do processo, foram anexados, além da proposta comercial (doc. 0140976), a declaração de exclusividade na comercialização dos produtos que se pretende adquirir (doc. 0096053 e 0139665) e certidões da empresa e de seu presidente. Por fim, juntou-se notas fiscais referentes a contratações similares à pretendida (doc. 0096034), para justificar que o valor cobrado encontra-se dentro da realidade mercadológica.

Em seguida, os autos foram encaminhados a Seção de Licitação e Compras (doc. 0108679), a qual, diante das informações referentes à exclusividade na distribuição

e comercialização de assinaturas do jornal O Popular, enquadrando a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, *caput*, da Lei 8.666/93. Ato contínuo, a mesma seção constatou que as certidões anexadas (docs. 0141191 e 0138359) comprovam que não há, perante os institutos ali mencionados, nada que impeça sua contratação. Importante destacar observação feita pela SELCO:

Ressalte-se que a entidade a ser contratada é uma sociedade anônima de capital fechado e, por tal motivo, não foi possível identificar seu sócio majoritário, entretanto, foi avaliada a inexistência de sanções a seu Presidente, identificado através do Quadro de Sócios e Administradores-QSA disponível no site da Receita Federal do Brasil, doc. 0138359, pg 7, sendo obtidos, seus dados pessoais, através da ata de Assembleia anexada aos seus dados no SICAF (Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores), constante do documento 0138361.

Dando prosseguimento, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes para cobrir a despesa (doc. 0138590).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições manifestou-se favorável à contratação do serviço supracitado o qual deverá se realizar por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, *caput*, da LLCA, condicionada à existência das regularidade exigidas por lei da contratada e de seu presidente ao tempo da celebração do ajuste. Ao final, corroborando tal entendimento, a Secretaria de Administração e Orçamento reconhece a inexigibilidade do prélio licitatório, consoante o disposto no artigo 26, do mesmo diploma legal (doc.0138590)

Oportuno destacar que a mencionada coordenadoria consigna, também, que de acordo com o *"(...) Acórdão TCU nº 6.301/2010 - Primeira Câmara², a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei"*.

É o relatório.

Em análise aos autos, verifica-se que o presente procedimento tem por objeto a revogação de duas (2) assinaturas anuais do Jornal O Popular, uma na versão impressa e outra na digital, ambas distribuídas pela empresa J. CÂMARA & IRMÃOS S.A.

Verifica-se, também, que a Unidade competente enquadrando a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, com arrimo no artigo 25, *caput*, da Lei de Licitações, o qual prevê a possibilidade de contratação direta mediante inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, para a contratação de serviços que só possam ser prestados por empresa ou representante comercial exclusivo (doc. 0138362).

Destaque-se que foi colacionada carta de exclusividade enviada pela Associação Brasileira da Indústria Gráfica - Regional Goiás e Sindicato das Indústrias Gráficas do Estado de Goiás, informando que a Empresa J. CÂMARA & IRMÃOS S.A., detém exclusividade no fornecimento do Jornal O Popular (doc. 0139665).

Insta consignar, nesse ponto, que, no Regime Jurídico Administrativo, a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o artigo 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o artigo 2º, *caput*, da Lei 8.666/93, assim dispõe:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório antes de qualquer contratação, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõe o *caput*, do artigo 25, *caput*, da Lei 8.666/93, que:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Infere-se que o enquadramento da despesa, pela Seção de Licitação e Compras, na hipótese do artigo 25, *caput*, da Lei 8.666/93, fundamenta-se na documentação acostada aos autos, que noticia que a empresa em tela detém exclusividade de edição, comercialização e distribuição do periódico em todo o território nacional (doc. 0139665). Portanto, outro não pode ser o entendimento senão que a licitação é inexigível no caso, dada a inviabilidade de competição.

Importa destacar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, consolidou o entendimento de que *“havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade”*¹.

Vale lembrar que, atualmente, os limites de dispensa de licitação são disciplinados pela Lei 8.666/93, conforme estabelecidos pelo artigo 24, incisos I e II, da Lei de Licitações, nos seguintes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I-para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; [\(Redação dada pela Lei nº](#)

[9.648, de 1998](#))

II-para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

Nesse contexto, observa-se, como previsto no art. 23, inciso II, alínea “a”, de referida norma legal, cujo valor foi atualizado pelo Decreto 9.412/2018, que o montante estabelecido a modalidade convite é R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais). Assim, constata-se que o limite para que seja dispensada a licitação, ancorada no citado art. 24, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, é de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Há que se observar, então, que, no presente caso, é cabível a realização da despesa por dispensa, uma vez que **o valor total envolvido no ajuste, qual seja, R\$758,80 (setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), encontra-se abaixo de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).**

Desse modo, conclui-se que, muito embora a contratação tratada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação (artigo 25, inciso II, *caput*, da Lei 8.666/93), uma vez que se trata de assinatura de periódico por fornecedor exclusivo, não havendo, pois, que se falar em viabilidade de competição, nada obsta, portanto, que a pretensa contratação, em nome do princípio da economicidade, seja respaldada em dispensa de licitação, conforme previsão contida no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Ademais, considerando a viabilidade de fundamento da despesa na hipótese dispensa de licitação, não há que se falar em publicação do ato no Diário Oficial da União a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade, nos termos do Acórdão TCU n.º 1.336/2006 – Plenário, abaixo transcrito:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em: (...), com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o “SECOI Comunica nº 06/2005”, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93”.

Por oportuno, registre-se que a pesquisa mercadológica, neste caso de inviabilidade de competição, mediante juntada de notas fiscais comprovando o fornecimento do periódico a outros órgãos públicos/instituições, demonstra que o valor proposto pela empresa está de acordo com o praticado no mercado (doc. 0138362).

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional e diante da relevância do conteúdo desta aquisição segundo a Seção de Biblioteca, Arquivo e Memória e Assessoria de Imprensa e Comunicação Social, esta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico **não vislumbra óbice de natureza jurídica** à contratação direta da empresa J. CÂMARA & IRMÃOS S/A, para fornecimento de duas assinaturas do

Jornal O Popular, sendo uma na forma impressa e outra na forma digital, pelo período de doze (12) meses, a partir de 26 de novembro de 2021, mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993, condicionada a comprovação das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

Sub censura.

Uliana Marques de Carvalho
Assistente IV da Seção de Aquisições
Aquisições

Carlúcio José Vilela
Chefe da Seção de
Aquisições

Thaís Cedro Gomes
Coordenadora de Assessoramento Jurídico

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi
Secretário-Geral da Diretoria-Geral

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Diante dos fundamentos acima elencados, e considerando a regular instrução deste procedimento, conforme se vê das justificativas apresentadas pela Seção de Biblioteca, Arquivo e Memória; o enquadramento da despesa realizado pela Seção de Licitação e Compras; o atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, bem como a competência desta Diretoria-Geral prevista do artigo 46, incisos X, da Resolução TRE/GO 275/2017, com a redação da Resolução TRE/GO 349/2021, c/c artigo 1º, inciso VI, alínea “i”, da Portaria 176/2019-PRES, **autorizo** a contratação direta da empresa J. CÂMARA & IRMÃOS S/A, para fornecimento de duas (2) assinaturas do Jornal O Popular, sendo uma na forma impressa

e outra na forma digital, pelo período de doze (12) meses, a partir de 26 de novembro de 2021, no valor total de **R\$758,80 (setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos)**, mediante dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/1993, observada a comprovação oportuna das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

Com tais considerações, **remetam-se os autos** à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para a emissão da Nota de Empenho e demais providências, **ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigidas por lei da futura contratada**.

Em seguida, à SELCO para publicação da despesa no Portal da Transparência, e, **por fim**, à Seção de Capacitação para as providências cabíveis.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **WILSON GAMBOGE JÚNIOR, DIRETOR-GERAL**, em 09/09/2021, às 14:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **THAÍS CEDRO GOMES, COORDENADOR(A)**, em 09/09/2021, às 15:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE GOMES PEREIRA DE SOUZA AZZI, SECRETÁRIO(A)-GERAL DA DIRETORIA-GERAL**, em 09/09/2021, às 15:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLÚCIO JOSÉ VILELA, ANALISTA JUDICIÁRIO**, em 10/09/2021, às 09:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Uliana Marques de Carvalho, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 10/09/2021, às 10:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0143039** e o código CRC **429B98A4**.